



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10830.008394/97-11
Recurso nº : RD/302-0.388
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 25 DE OUTUBRO DE 2001
Resolução nº : CSRF/03-0.050

RESOLUÇÃO Nº CSRF/03-0.050

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A .

RESOLVEM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa e Edison Pereira Rodrigues. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em de outubro de 2001.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 DEZ 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

Processo nº : 10830.008394/97-11
Resolução nº : CSRF/03-0.050

Recorrente : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Divergência interposto pela Contribuinte contra decisão da douta 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que lavrou o Acórdão 302-34.072, com a seguinte ementa:

“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

*Só é cabível o embarque parcial, com a classificação tarifária do todo, quando autorizado pela Repartição Aduaneira, e desde que assegurados os controles aduaneiros (IN SRF 69/96).
RECURSO NEGADO.”*

O fundamento do voto do referido acórdão, foi o art. 52 da Instrução Normativa SRF n.º 69/96, visto que no caso em tela, o pedido de embarque parcial, previsto no citado dispositivo legal e apresentado pela recorrente, foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas.

Argumenta ainda que, a contribuinte, além de ter promovido embarques parciais sem autorização da repartição competente, alguns deles foram efetuados em repartições diversas daquela em que foi protocolado o pedido.

Quanto ao juro de mora, entende ser legítima sua imposição, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do art.61 da Lei 9.430/96.

Sob esses argumentos, por unanimidade de votos, decidiu-se pela manutenção da decisão de primeira instância, por ter sido elaborada de acordo com os preceitos legais.

A contribuinte ofereceu Recurso de Divergência, trazendo aos autos, para demonstrar a divergência, cópia do Acórdão n.º 303-28.619, prolatado

Processo nº : 10830.008394/97-11
Resolução nº : CSRF/03-0.050

no Recurso de n.º 9118.446, oriundo do processo n.º 10660-000687/96-24, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa transcrevo:

“IMPORTAÇÃO FRACIONADA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os bens internados fracionadamente, mas que correspondem à importação de um todo, seguem a classificação do bem completo.”

Transcreve ainda, buscando fortalecer seus argumentos, os Acórdãos 303-28.619/97, 301-28.074/96, 301-28.608/97 e 301-28.609/97, que acompanham seu entendimento.

Em suas razões de recurso, assevera a recorrente que as mercadorias importadas ao amparo da D.I. citada no Auto de Infração, não podem ser classificadas tarifariamente como partes e peças, mas sim, na posição referente à unidade funcional completa, como restou demonstrado e que assim sendo, a reclassificação tarifária proposta pela Fiscalização Fazendária, carece de total respaldo legal.

Alega ainda, que o Acórdão recorrido sequer abordou a questão relacionada com o “Valor Aduaneiro”.

Pleiteia pelo acolhimento dos fundamentos do voto vencido, que entende que equivocado está o entendimento do Fisco, na medida em que contraria as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Mercadorias, as Notas Complementares do Capítulo 84 da TEC-NCM, bem como as N.E.S.H.

O voto vencido, menciona ainda, que há no processo farta prova documental (Contrato de Compra de Unidade Funcional, Cópias das Faturas Comerciais alusivas aos treze embarques parciais, planilha demonstrativa de todos os embarques parciais realizados, citando, inclusive, os nºs das respectivas Faturas Comerciais e Declarações de Importação, o que corroboram as alegações da Recorrente.

Processo nº : 10830.008394/97-11
Resolução nº : CSRF/03-0.050

Instada a oferecer contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional compareceu alegando que o artigo 52 da IN SRF 69/96, condiciona o embarque parcial com a classificação tarifária do todo, à prévia autorização da Repartição Aduaneira, sendo que no presente caso, o pedido de embarque parcial foi expressamente indeferido pela repartição responsável (Delegacia da Receita Federal de Campinas – SP), de forma que os embarques efetuados pela Recorrente foram irregulares, até porque, vários deles foram realizados em repartições fiscais diversas daquelas em que foi protocolizado o pedido. Pleiteou, ao final, a negativa de provimento ao recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 10830.008394/97-11
Resolução nº : CSRF/03-0.050

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator:

Como visto a questão cinge-se em dois pontos primordiais, a saber: (i) se a importação realizada em etapas pela recorrente trata-se de um todo, ou seja, uma unidade funcional desmembrada com o fim de facilitar o transporte, ou se constitui em várias importações que devem ser consideradas como partes e peças para efeito da classificação fiscal dos produtos; e, (ii) quais as implicações do pedido formulado pela Recorrente com fulcro no art. 52 da IN 69/96, e as respectivas conseqüências do indeferimento.

Ocorre que, tanto a Fisco como o contribuinte não subsidiaram o processo de informações específicas e atualizadas do equipamento importado, a fim de proporcionar o convencimento do julgador acerca do quesito "unidade funcional".

A Recorrente desde a impugnação vem requerendo a conversão do julgamento em diligência, a fim de provar que as mercadorias importadas forma um corpo único, uma unidade funcional, sendo que tanto a decisão singular como a colegiada dispensaram o procedimento por entenderem desnecessária.

Ocorre, no entanto, que o convencimento do julgador deve passar pelo princípio da Verdade Material para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações do contribuinte ou do Fisco.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

Processo nº : 10830.008394/97-11
Resolução nº : CSRF/03-0.050

Para Alberto Xavier, *"a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário"*. (in, "Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário", 2ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1998)

Podemos concluir, assim, que **o dever de prova no procedimento administrativo de lançamento tributário é da Administração Pública, de modo que em caso de subsistir a incerteza por falta de prova, esta deve abster-se de praticar o ato de lançamento, pois, sendo a atividade vinculada, o princípio da verdade real é norteado pelo princípio da tipicidade e da estrita legalidade. O fato típico deve estar completo para aplicação da norma.**

Poder-se-ia cogitar que fundamentos utilizou a autuação para entender errônea a classificação fiscal adotada pela recorrente. A motivação para tanto, requereria meios técnicos hábeis a caracterizar os produtos analisados, a fim de conceder-lhe classificação diversa daquela que o contribuinte elegeu.

O Professor Alberto Xavier (op. cit. pág. 207) ensina:

"Tão pouco pode a lei ordinária autorizar a Administração a modificar o conteúdo de qualquer elemento do tipo legal, confiada a função de fixar ou concretizar um dado elemento do tipo, em termos discricionários: sendo a tipicidade tributária uma tipicidade fechada, não pode a vontade administrativa modelar o conteúdo do tipo legal, fixado definitivamente e imutavelmente pela lei."

No caso, o laudo técnico que embasou o lançamento não é suficiente para afirmar ou infirmar a questão da unidade funcional; se as treze

Processo nº : 10830.008394/97-11
Resolução nº : CSRF/03-0.050

importações mencionadas (que foram objeto de lançamentos tributários individuais) formaram, por fim, a unidade funcional objeto do pleito de fls. 15/16.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, à repartição de origem, a fim de que seja realizada um vistoria técnica do equipamento importado para apurar, tecnicamente, se a mercadoria objeto da DI constitui uma parte integrante da alegada unidade funcional.

Com o fim de garantir o princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se o contribuinte para, querendo, a se manifestar antes da diligência e, após concluída, de seu resultado, com os argumentos que entender necessários, devolvendo-se, por fim os autos para apreciação desta Eg. Câmara.


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR